PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

CÓPIAS PARA: ILMO(A)S. SENHOR(A)S PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC E PREGOEIRO RESPONSÁVEL

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DE ATO EIVADO DE NULIDADE COM BASE NAS LEIS 9.784/99 e 14.133/21

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0038/2025

LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.337.969/0001-47, já qualificada no processo licitatório supra, vem através de seu representante legal apresentar **REQUERIMENTO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO 202/2024**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia com fulcro no artigo 56, da Lei Federal 9.784/99 e na Lei 14.133/2021, e demais dispositivos aplicáveis à matéria, com base nas razões que passa a expor.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

BASE LEGAL DO REQUERIMENTO

Sabidamente, a administração pública direta e indireta tem o DEVER de anulação dos próprios atos quando viciados, é imposto à Administração Pública está determinado no **art. 53 e seguintes da Lei 9.784/99**, de aplicação subsidiária no procedimento licitatório, senão vejamos:

> Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.
> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ademais, não são necessárias longas linhas para que se evidencie que seria um total desencontro dos princípios da legalidade, da razoabilidade e de todos os demais que regem o ato administrativo que, após os apontamentos das ilegalidades e nulidades que acometem o certame, a administração prossiga com o Pregão que contém vício de legalidade.

> Sobre anulação e revogação, veja as seguintes Súmulas do STF:
> *Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> *Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa Requerente participa do Pregão Eletrônico nº 0038/2025 - RP, promovido pelo Município de Rio das Antas, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais escolares, conforme detalhado no Edital e Termo de Referência.

Após a fase de lances, a empresa **Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim)**, CNPJ 18.468.464/0001-92, foi convocada para apresentar amostras físicas de todos os itens que compõem cada kit, juntamente com laudo de gramatura e composição.

Em 13.10.2025, ANTES DA ANÁLISE e PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS, o condutor do certamente, irregularmente adjudicou e homologou os itens à empresa, SEM DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, SEM ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, ou seja, contrariando o devido processo licitatório e conduzindo o certame à ilegalidade.

O Termo de Referência estabelece claramente:

> *4.10. A proponente classificada, depois de declaradas PROVISÓRIAMENTE vencedora, anteriormente a homologação e adjudicação do Processo Licitatório, deverá apresentar AMOSTRAS FÍSICAS DE TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM CADA KIT JUNTAMENTE COM LAUDO DE GRAMATURA E COMPOSIÇÃO.*
>
> *4.19. A Homologação e Adjudicação do processo ficará condicionada à deliberação da Ata de Avaliação de Amostras que será emitida pelo Setor de Compras. A qual será encaminhada ao Agente de Contratação/Pregoeiro para sequência ao processo de contratação.*

Não bastasse a total inconformidade do andamento processual, a comissão de análise das amostras proferiu parecer de aceitação de produtos, com ressalvas, de itens em total desconformidade com o Edital, contrariando também o expressamente estabelecido nos itens 4.13 e 4.18 do Termo de Referência:

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

> *4.13. A Análise das amostras será observada através de: qualidade dos materiais, acabamento, resistência/durabilidade, gramatura (quando aplicável), funcionalidade, segurança, adequação à faixa etária dos alunos, presença de logomarca institucional (quando exigido), apresentação geral dos itens e a confecção em* ***conformidade com as especificações técnicas do edital****.*
>
> *4.18. No caso de* ***incompatibilidade das amostras com os requisitos do edital****, as mesmas ficarão à disposição do Município até a conclusão das análises* ***caso vise às aplica o das sanções previstas ao licitante faltoso****.*

Claramente a incompatibilidade das amostras com as exigências do Edital e com a própria proposta da licitante, deveria ser motivo de penalização, conforme instrumento convocatório, jamais de flexibilização das exigências para aceitação de produtos divergentes das marcas ofertadas e dos requisitos mínimos obrigatórios.

Entretanto, conforme se verifica na próprio Laudo de Aceitabilidade das Amostras, a avaliação marcada por diversas não conformidades em relação às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, senão vejamos:

- **Guache Escolar** (Make +): Não possui a marca gravada na tampa em alto relevo, contrariando o Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência (Item 5 do Kit Escolar Nº01).
- **Cola Branca Lavável** (Make +)**:** O frasco não é transparente e contém apenas 90g, enquanto **o exigido era no mínimo 100g e frasco transparente** (Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência, Item 7 do Kit Escolar Nº01 e Item 7 do Kit Escolar Nº02). Note-se que até mesmo a quantidade é menor que a exigida pelo Edital.
- **Lápis Grafite** (Make +): Apresentou grafite HB 02, sendo que o exigido era 2B, que são características diferentes. (Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência, Item 14 do Kit Escolar Nº02).
- **Tesoura Escolar** (Make +): A marca apresentada não possui a tesoura emborracha com cabo flexível, conforme exige o Edital, somente com cabo emborrachado sobre o cabo de plástico, logo, o produto está

em desconformidade e é inferior ao exigido pelo instrumento convocatório.

- **Pasta Plástica** (Polibras): O dorso apresentado tinha 1.8mm, enquanto o exigido era de 20mm (Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência, Item 15 do Kit Escolar Nº03). A marca ofertada não oferece pasta com dorso de 20mm conforme exige o Edital.
- **Marca Texto** (Make +): Não possui o comprimento mínimo de 150mm (Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência, Item 17 do Kit Escolar Nº04).
- **Canetas Esferográficas** (Azul, Preta, Vermelha) (BIC)**:** Apresentam corpo sextavado, e não triangular, e não possuem ponta agulha, conforme exigido (Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência, Itens 7 e 8 do Kit Escolar Nº04; Itens 6 e 7 do Kit Escolar Nº05; Itens 10 e 11 do Kit Escolar Nº06).
- **Lápis de Cor (Leonora, embora a proposta fosse Make +):** A amostra apresentada possuía mina de 3mm, quando **o exigido no Termo de Referência era mina de no mínimo 4mm** (Memorial Descritivo do Anexo II do Termo de Referência, Item 13 do Kit Escolar Nº02). Além disso, houve divergência de marca entre a proposta e a amostra para este item.

Note-se que, não obstante o Laudo indique ITENS REPROVADOS E APROVADOS COM RESSALVAS, o processo foi homologado e adjudicado em favor da licitante.

Não bastassem as irregularidades já apontadas, no laudo não foram disponibilizadas as imagens de vários itens, inviabilizando a verificação pelas concorrentes: Estojo, Garrafinha, Canetinha, Agenda, Todos os cadernos, Giz de cera, Copo treino, Rolinho para pintura, Box dos kits, Pincéis, Lápis grafite 6 b, Pasta plástica.

Apesar da identificação destas e outras não conformidades, e sem que a Representante ou qualquer outro interessado tivesse a oportunidade de manifestação ou interposição de recurso quanto à avaliação das amostras ou mesmo quanto à condução da fase de habilitação/avaliação, o processo licitatório foi surpreendentemente homologado.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, estabelece o princípio do devido processo legal, garantindo que as partes interessadas tenham o direito de ampla defesa e contraditório, sendo que o ato que ora se ataca, afrontou aos princípios constitucionais e a finalidade precípua da licitação que a obtenção da melhor proposta de preços.

O ato nulo de homologação e adjudicação do certame, contraria o instrumento convocatório, ferindo princípio da **isonomia**, **legalidade** e **vinculação ao instrumento convocatório,** assegurados tanto no artigo 5º da Constituição Federal quanto na Lei de Licitações.

Além disso, a Requerente não teve a oportunidade de interpor recurso, levando o certame à ilegalidade, pois o ato praticado é passível de anulação.

Diante de tais irregularidades, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor, apresenta o presente **REQUERIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, todavia, não pode aceitar produtos em desconformidade com o exigido previamente pelo Edital, não pode descumprir a legislação vigente, ferindo por completo a isonomia entre os participantes.

Fato é que, diante de uma situação que prejudicou a competitividade, é de se rever o processo e os atos praticados.

A Administração está adstrita às regras estabelecidas no Edital e seus anexos, que são a lei interna do certame. O Edital, em seu item 2.6.3, expressamente prevê que:

> *2.6.3 O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.*

As demais licitantes ofertaram produtos de acordo com as exigências mínimas do Edital, não pode agora a administração, aceitar produtos inferiores,

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

cujas marcas diferem da própria proposta, pois tal ato feriria de morte o princípio da isonomia entre os participantes.

A homologação do processo licitatório sem a prévia e formal deliberação da "Ata de Avaliação de Amostras" que ateste a conformidade de TODOS os itens, e, pior, a homologação de um processo em que amostras já se mostravam desconformes (ou foram aprovadas com ressalvas), representa uma flagrante violação aos dispositivos editalícios e, consequentemente, ao Princípio da Legalidade.

A Administração não pode se desvincular das regras que ela própria estabeleceu.

A doutrina é uníssona em afirmar que o instrumento convocatório vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

> "*A vinculação ao instrumento convocatório constitui regra imperiosa da licitação. Tanto os licitantes quanto a Administração Pública submetem-se às regras do edital.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 753).

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

A Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito à interposição de recursos em diversas fases do certame; a não abertura de prazo para manifestação ou recurso após a análise das amostras e a subsequente homologação prematura do processo impediram os demais licitantes, de exercerem seu legítimo direito de questionar a avaliação realizada e as não conformidades detectadas, configurando cerceamento do direito de defesa, fundamental em qualquer processo administrativo, conforme preceituado no **art.**

5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A supressão desta etapa recursal essencial antes da homologação representa uma grave irregularidade procedimental, que inviabiliza a fiscalização e a correção de eventuais vícios na análise das amostras, perpetuando uma decisão que pode não estar em conformidade com as exigências do edital e com o interesse público.

Note-se que a exigência de amostras e suas especificações técnicas não são meros formalismos, mas instrumentos essenciais para a Administração verificar a qualidade dos produtos ofertados e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto preço, mas também de conformidade e qualidade. Ao aceitar amostras que não se adequam às especificações do Termo de Referência, a Administração comprometeu a isonomia entre os licitantes, afetando diretamente a elaboração das propostas, além de, obviamente, colocar em risco a qualidade dos materiais a serem adquiridos pelo Município, podendo resultar em prejuízos ao erário e aos estudantes, que são os destinatários finais dos kits escolares.

Há de se lembrar ainda, Exmo. Julgador, a expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ora, o que se evidencia é que a correta interpretação dos princípios e das normas é que, em busca do interesse público, *ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório* <u>*não estão ao livre arbítrio da comissão*</u>,

mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública.

Como bem ensina **Celso Antônio Bandeira De Mello**, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. *(**Curso de Direito Administrativo,** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76)*.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, quando um documento for solicitado, somente poderá ser exigido nos limites do Edital, oferecendo segurança jurídica ao processo licitatório.

Sendo assim, pelo exposto, REQUER-SE, COM URGÊNCIA, que **sejam revistos os atos praticados, retornando o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO à legalidade com aviso prévio de reabertura da sessão para fins de abertura do prazo para apresentação das amostras**, como forma de assegurar o princípio de prevalência do interesse público, evitando-se assim medidas judiciais que poderão levar à paralisação e/ou nulidade do certame, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa REQUERENTE requer seja recebido e apreciado o presente REQUERIMENTO em caráter de urgência, para:

- A **ANULAÇÃO** dos atos de homologação e adjudicação do certame para INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda**.,** com a convocação da Requerente, próxima classificada, para apresentação e amostras**.**

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

- A **SUSPENSÃO** do processo licitatório até a resposta ao presente Requerimento de URGÊNCIA, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos participantes, bem como futura anulação do certame devido às irregularidades.

Pelo princípio da fungibilidade dos recursos, requer seja o presente Requerimento recebido também como **Recurso de Representação**, para dar ciência às autoridades competentes da prática de irregularidades que deverão ser imediatamente sandas.

Por fim, destaca que o provimento do presente Requerimento é medida de JUSTIÇA e legalidade.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 19 de novembro de 2025.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO:06731009954

Assinado de forma digital por LUCAS GUILHERME RAIMUNDO:06731009954
Dados: 2025.11.19 14:07:02 -03'00'

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO